

# AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR EM FACE DO DEPENDENTE ECONÔMICO “SOBRINHO” DE SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA LEI Nº 8.112/1990

## *PRE-SCHOOL AID FOR PUBLIC SERVER GOVERNED BY LAW 8.112/1990 AND WHOSE NEPHEW IS HIS ECONOMIC DEPENDENT*

**Wellington Soares da Costa**

Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Veiga de Almeida (UVA), Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e Gestão e Desenvolvimento de Seres Humanos pela Fundação Visconde de Cairu (FVC). Graduado em Administração e Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Analista previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

### RESUMO

Ao servidor público regido pela Lei nº 8.112/1990 concede-se o auxílio pré-escolar em conformidade ao Decreto nº 977/1993, que se fundamenta no inciso IV do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente e dispõe no § 1º do art. 4º que, para os fins de assistência pré-escolar, os dependentes são o filho e o menor sob tutela. Eis o tema do presente Artigo, que interpreta o Direito Brasileiro, questiona a constitucionalidade e a legalidade desse Decreto e, portanto, representa o resultado de pesquisa qualitativa com uso do procedimento técnico de pesquisa documental. Conclui-se que, além de não ser materialmente inconstitucional sob a ótica do inciso XXV do art. 7º da Lei Maior de 1998, o Decreto mencionado não infringe o art. 241 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual se considera membro da família do servidor a pessoa que viva às suas expensas e consta do seu assentamento individual.

**Palavras-chave:** Servidor público; auxílio pré-escolar; decreto; constitucionalidade; legalidade

### ABSTRACT

The public servant governed by Law 8.112/1990 grants the preschool aid in accordance with Decree 977/1993, which is based on item IV of Article 54 of the Statute of the Child and Adolescent and provides in § 1 of the art. 4 that, for the purposes of pre-school aid, the dependents are the child and the minor under guardianship. This is the theme of this Article, which interprets Brazilian Law, questions the constitutionality and legality of this Decree and, therefore, represents the result of qualitative research using the technical procedure of documentary research. It is concluded that, in addition to being materially unconstitutional under the terms of item XXV of Article 7 of the 1998 Major Law, the aforementioned Decree infringes Article 241 of Law 8.112 / 1990, according to which it is considered a member of the family of the Server is the person who lives at his expense and consists of his individual settlement.

**Keywords:** Public server; pre-school aid; decree; constitutionality; legality

### INTRODUÇÃO

Ao servidor público regido pela Lei nº 8.112/1990 concede-se o auxílio pré-escolar em conformidade ao Decreto nº 977/1993, que se fundamenta no inciso IV do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente e dispõe, no § 1º do art. 4º, que, para os fins de assistência pré-escolar, os dependentes são o filho do servidor e o menor sob tutela.

Com base nas considerações de que a Constituição da República de 1988 prevê como direito fundamental da pessoa humana a assistência aos dependentes desde o nascimento até os 05 (cinco) anos de idade em creche e pré-escola (inciso XXV do art. 7º); a Constituição da República de 1988 prevê que o dever estatal na área educacional será efetivado, inclusive, com a garantia de educação infantil para as crianças de até 05 (cinco) anos de idade em creche e pré-escola (inciso IV do art. 208); nenhum ato normativo infraconstitucional, como o Decreto nº 977/1993, pode restringir um direito constitucionalmente previsto, sem que tal restrição esteja

amparada na Constituição (e, neste caso, tal Decreto não pode fazê-lo); nenhum ato normativo infralegal, como o Decreto supramencionado, pode limitar o alcance de um dispositivo legal, a exemplo do art. 241 da Lei nº 8.112/1990, que considera membro da família do servidor a pessoa que viva às suas expensas e consta do seu assentamento individual; o direito pessoal de proteger a própria família e o dever estatal de proteção à família e à criança estão previstos na Constituição da República de 1988; o problema ora estudado é o seguinte: ao servidor público regido pela Lei nº 8.112/1990 pode ser concedido o auxílio pré-escolar contrariamente ao disposto no Decreto nº 977/1993?

## 1. (IN)CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO DECRETO Nº 977/1993

Conforme o Decreto nº 977/1993, “A assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do presente decreto” (art. 1º) e “Consideram-se como dependentes para efeito da assistência pré-escolar o filho e o menor sob tutela do servidor, que se encontrem na faixa etária estabelecida no *caput* deste artigo” (§ 1º do art. 4º).

Esse Decreto não define a tutela, ao passo que a Instrução Normativa nº 12/1993, que o disciplina e foi expedida pela Secretaria da Administração Federal, exige no item 2 a comprovação da tutela mediante apresentação do Termo de Tutela ou Adoção.

O Decreto e a Instrução Normativa se referem aos institutos jurídicos da adoção e da tutela, normatizados atualmente no Código Civil de 2002 e na Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).<sup>1</sup>

Não obstante, o Decreto e a Instrução Normativa contrariam o sentido, o alcance e até a letra do inciso XXV do art. 7º da Lei Maior de 1988, ao restringirem a concessão do auxílio pré-escolar aos filhos e aos tutelados do servidor?

A Constituição da República de 1988, no inciso XXV do art. 7º, expressamente prevê como direito fundamental da pessoa humana a assistência aos dependentes, desde o nascimento até os 05 (cinco) anos de idade, em creche e pré-escola<sup>2</sup>. Inicialmente entende-se que, com essa norma, a Lei Maior de 1988 não limita a concessão do auxílio pré-escolar aos casos de filiação biológica, adoção e tutela, haja vista a proteção e a promoção constitucionais dos direitos da criança, previstas não só nesse art. 7º, expandirem-se sob as mais diversas modalidades de proteção e promoção, o que é razoável. No entanto, a Lei Maior permite ou não que lei ou qualquer outro ato normativo limite a concessão do auxílio pré-escolar?

A supremacia da Constituição não permite que leis formais e atos administrativos normatizem determinado assunto contrariamente às normas constitucionais. O Decreto e a Instrução Normativa não podem dispor sobre um direito fora dos limites impostos pela

1 Arts. 39 a 52-D do ECA e arts. 1.618 a 1.619 do Código Civil (adoção). Arts. 36-38 do ECA e arts. 1.728 a 1.766 do Código Civil (tutela).

2 “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas”.

Constituição, tampouco podem limitar um direito sem que haja permissão constitucional para tanto, isto é, a interpretação ilegítima do Decreto e o dispositivo ilegítimo da Instrução Normativa não podem ser observados pela Administração Pública, que deve se ater aos limites impostos pela Constituição: filhos ou demais dependentes naquela faixa etária. Para que o auxílio pré-escolar seja concedido, basta que a criança seja filho ou dependente outro do servidor e que esse fato seja legalmente formalizado nos termos de norma infraconstitucional.

Outros dispositivos constitucionais aludem à criança e devem ser interpretados e aplicados conjuntamente, como o inciso IV do art. 208, segundo o qual o dever do Estado na área educacional será efetivado, inclusive, com a garantia de educação infantil para as crianças de até 05 (cinco) anos de idade em creche e pré-escola (inciso IV do art. 208).

Atente-se para o fato de que o disposto no inciso XXV do art. 7º da Lei Maior de 1988 constitui um direito fundamental da pessoa humana em benefício de seus dependentes, sejam quais forem as modalidades de dependência, e que, portanto, não pode ser limitado para além do disposto na própria Constituição.<sup>3</sup>

Ademais, todo direito fundamental constitui a chamada cláusula pétrea, ou seja, imodificável até mesmo por Emenda Constitucional, quando a modificação pretendida possa reduzir o seu sentido e o seu alcance. Se nem uma Emenda à Constituição pode modificar um direito fundamental nesse sentido, muito menos um Decreto e uma Instrução Normativa podem fazê-lo.

Ao se estudar a Constituição de 1988, não se encontra fundamento constitucional para a limitação imposta pelo Decreto e pela Instrução Normativa, que são atos administrativos. Entretanto, como se discute adiante, o ECA é o fundamento legal do Decreto e da Instrução Normativa, o qual define os institutos jurídicos que consubstanciam a referida limitação, sendo exemplo a tutela.

Ao ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, deve-se considerar a interpretação do Decreto e da Instrução Normativa de conformidade à Constituição, ou seja, há de ser aplicado, necessariamente, o princípio de hermenêutica constitucional de interpretação conforme a Constituição, princípio esse que possibilita, nos limites da razoabilidade, a juridicização dos atos normativos infraconstitucionais. Vale dizer que, desde que esses atos sejam interpretados à luz do sentido e do alcance dos princípios e das demais normas constitucionais, eles poderão ser mantidos no ordenamento jurídico e, por consequência, aplicados.

Até a letra do inciso XXV do art. 7º da Constituição aponta inequivocamente o sentido e o alcance exatos da norma, quais sejam, proteger e promover irrestritamente os direitos da criança que seja dependente do servidor, seja qual for a dependência (filho biológico, filho

<sup>3</sup> A dignidade da pessoa humana é o fundamento ético-jurídico dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, enseja no âmbito hermenêutico “ ‘o imperativo segundo o qual em favor da dignidade não deve haver dúvida’ ” (SARLET, 2004, p. 83).

adotivo, tutelado ou simplesmente dependente econômico).

A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é maior que os princípios de hermenêutica constitucional, nem os afasta. Tanto essa presunção quanto esses princípios devem ser interpretados e aplicados com as demais normas vigentes no Direito Brasileiro (normas-princípio<sup>4</sup> e normas-regras), sempre com a ciência de que a soberana lei da República Federativa do Brasil é a Constituição de 1988, à qual se subordinam não somente os administrados, como também a Administração Pública, que não pode interpretar e aplicar atos administrativos contrariamente ao sentido e alcance de norma constitucional (muito menos em situações nas quais até a letra do dispositivo da Constituição assegura o direito do servidor).

Além disso, a Lei nº 9.784/1999 dispõe que um dos critérios a serem observados nos processos administrativos é a “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige” (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, primeira parte). E as normas administrativas discutidas neste Artigo são o § 1º do art. 4º do Decreto nº 977/1993 e o item 2 da Instrução Normativa nº 12/1993.

No exercício da discricionariedade, a Administração Pública expediu o Decreto e a Instrução Normativa, mas isso não pode resvalar para interpretação e aplicação arbitrárias, nem por parte dos administrados. A arbitrariedade consistiria, exatamente, em aplicar a um caso concreto as normas regulamentares que claramente contrariam o sentido, o alcance e a própria letra do dispositivo constitucional que fundamenta a concessão do auxílio pré-escolar ou, por outro lado, aplicar essas normas com infringência a seu fundamento legal imediato.

Nem seria necessário aludir à diferença entre texto e norma, porque, no caso discutido, o texto (a letra) corresponde precisamente ao sentido e alcance da norma (comando) constante no inciso XXV do art. 7º da Constituição.

Claramente se constata que a norma constante no inciso XXV do art. 7º da Constituição é inclusiva, isto é, não exclui nenhuma modalidade da dependência para os fins de proteção e promoção dos direitos da criança, porque inclui as modalidades fáticas possíveis de proteção e promoção desses direitos, quando esse dispositivo constitucional simplesmente alude a “dependentes”. Noutras palavras, a Constituição não afirma que dependentes são apenas o filho biológico, o filho adotado e o tutelado, já que se refere simples e categoricamente a “dependentes”, o que implica a inclusão de toda e qualquer dependência – a propósito, o caput do art. 241 da Lei nº 8.112/1990 reza que “Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual”.

Mais que isso: não só a norma existente nesse dispositivo constitucional inclui toda

---

4 “ ‘Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico...’. ‘Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais...’ ” (Celso Antônio Bandeira de Mello apud BARROSO, 1999, p. 149).

e qualquer modalidade da dependência, mas o próprio texto (letra) desse dispositivo o faz. Se até a mais simples, parcial e isolada interpretação, que é a literal, escancara ao intérprete aplicador do Direito a norma constante na Constituição, o mesmo resultado se alcança quando se adota a metodologia hermenêutica mais eficiente e mais eficaz de interpretação, que é a interpretação sistemática, a qual, pelo fato de reunir as normas-princípio e as normas-regras da Constituição (Lei Maior) e das demais leis vigentes, possibilita a maior efetividade do comando constitucional (princípio hermenêutico da máxima efetividade da norma constitucional).

Nenhum ato normativo infraconstitucional, como o Decreto nº 977/1993 e a Instrução Normativa nº 12/1993, pode restringir um direito constitucionalmente previsto, sem que tal restrição esteja amparada na Constituição.

## 2. (I)LEGALIDADE DO DECRETO Nº 977/1993

Nenhum ato normativo infralegal, como o Decreto e a Instrução Normativa, pode limitar o alcance de um dispositivo legal (por exemplo, o art. 241 da Lei nº 8.112/1990, que considera membro da família do servidor a pessoa que viva às suas expensas e consta do seu assentamento individual). Ademais, o direito pessoal de proteger a própria família e o dever estatal de proteção à família e à criança estão previstos na Constituição da República de 1988 e, assim, devidamente fundamentados na Lei Maior.

A Administração Pública é obrigada a observar a lei (a Constituição e as outras leis formais), pois a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, razão pela qual a legalidade consta no caput do art. 37 da Constituição como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública.

Não é suficiente, pois, considerar-se a constitucionalidade do ato normativo, pois a legalidade também é necessária, uma vez que o fundamento imediato do Decreto e da Instrução Normativa é o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>5</sup>. Porém, isso não impede o Poder Legislativo de inovar a ordem jurídica, com objetivo de outros dependentes do servidor serem incluídos para os fins de concessão do auxílio pré-escolar.

Desse modo, ao limitarem a concessão do auxílio pré-escolar aos filhos e aos tutelados do servidor, o Decreto nº 977/1993 e a Instrução Normativa nº 12/1993 não desrespeitam a norma constante no inciso XXV do art. 7º da Lei Maior de 1988, como também não desrespeitam o princípio da legalidade.

Diferentemente do entendimento oriundo da primeira leitura desses atos normativos, estes não limitam o sentido, o alcance e até o texto do caput do art. 241 da Lei nº 8.112/1990, porque não impedem que o servidor usufrua o seu direito constitucional-legal de proteger a própria família. O § 1º do art. 4º do Decreto e o item 2 da Instrução Normativa nº 12/1993 verdadeiramente não excluem do permissivo constitucional-legal do caput do art. 241 da Lei nº 8.112/1990 o sobrinho do servidor, ou seja, na práxis e para o gozo dos direitos

<sup>5</sup> “Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade”.

constitucionalmente assegurados a essa criança, o servidor não fica ilegitimamente impedido de inserir um dos seus reais dependentes econômicos no rol respectivo existente em seus assentamentos funcionais.

Enfim, para os fins de proteção constitucional da família em termos de assistência em creche e pré-escola ao dependente econômico que seja sobrinho, os citados dispositivos do Decreto e da Instrução Normativa não impedem que o servidor declare legalmente a dependência econômica.

Logo, tais dispositivos não excluem essa criança da proteção constitucional que lhe cabe como direito fundamental, também não deixam de considerar como membro da família do servidor uma pessoa que vive às suas expensas (realidade fática) e consta legalmente do seu assentamento funcional.

Acrescenta-se que o art. 241 da Lei nº 8.112/1990 não se refere à seguridade social do servidor (Título VI dessa lei), porque ele está nas disposições gerais da lei (Título VIII) e a proteção constitucional-legal da família não se consubstancia apenas com os benefícios do plano de seguridade social.

### 3. EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Também é cabível referir-se à classificação da norma constitucional quanto à eficácia. A eficácia da norma constitucional é “contida” ou “restringível” quando, apesar de a Constituição normatizar suficientemente o assunto, a Constituição possibilita expressamente ao Poder Público a contenção/restrrição discricionária dessa eficácia. Nessa hipótese (que não é o caso do inciso XXV do art. 7º), a Constituição utiliza expressões como “nos termos da lei”.

Por seu turno, a eficácia da norma constitucional é “limitada” quando, apesar da previsão constitucional de um direito, o exercício efetivo deste pressupõe necessariamente uma lei (material ou material e formal) que o normatize suficientemente. Só após a normatização legal lato sensu torna-se possível a natural produção dos efeitos da norma constante na Constituição.

Exemplo de norma constitucional de eficácia “limitada” é a constante no inciso XXV do art. 7º da Constituição de 1988, dispositivo que precisou ser normatizado por ato infraconstitucional (o Estatuto da Criança e do Adolescente) para o surgimento de seus efeitos. Sem esse ato, nenhum servidor poderia concretamente prestar assistência a seu dependente em creche e pré-escola. Somente com esse ato normativo infraconstitucional, tornou-se possível a fruição real do direito à assistência aos dependentes, dentre as modalidades de assistência previstas nesse ato.

Como o inciso XXV do art. 7º da Constituição de 1988 não é norma de eficácia “contida”, não pode o Poder Público restringir o direito fundamental previsto e completamente delimitado nesse dispositivo. Contudo, por se tratar de norma de eficácia “limitada”, deve o Poder Público normatizar esse direito para que a sua fruição seja concretamente possível. E a normatização surgiu no ordenamento jurídico pátrio através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>6</sup>, 6 V. nota de rodapé nº 3.

que não contraria a Constituição, embora seja necessária a reforma da Lei nº 8.112/1990 para que expressamente amplie o direito fundamental de proteção à criança e, com isso, positive o direito à assistência pré-escolar, inclusive nos casos do dependente econômico que não seja filho ou tutelado.

A única e exclusiva limitação existente na norma do inciso XXV do art. 7º da Constituição é a seguinte: exige-se tão-somente que se trate dos dependentes, ou seja, quaisquer dependentes, quer sejam filhos biológicos ou adotivos, quer sejam outros dependentes, pois essa norma constitucional não especificou a dependência (e nem outra norma da Constituição o fez), haja vista a proteção constitucional irrestrita à criança. Por conseguinte, essa norma constitucional é inclusiva, vale dizer, alcança toda e qualquer situação de dependência, desde que se trate de criança.

Essa constatação reforça o reconhecimento da necessária reforma da Lei nº 8.112/1990, a fim de positivizar-se o direito à assistência pré-escolar até nos casos do dependente econômico que não seja filho ou tutelado, com vistas à maior efetividade da norma constitucional<sup>7</sup> (como decorrência disso, o fundamento legal imediato do Decreto e da Instrução Normativa não seria mais o Estatuto da Criança e do Adolescente, porém o próprio Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias Federais e das Fundações Públicas Federais).

#### 4. CLASSIFICAÇÃO DOS DECRETOS

O decreto pode gerar efeitos gerais pelo fato de não normatizar um caso individual, mas aplicar-se a uma situação abstrata que pode ocorrer com vários indivíduos. E, quando gera esses efeitos gerais, o decreto pode ser autônomo ou regulamentar.

Quando se refere a uma matéria não disciplinada por lei, o decreto é denominado “autônomo” porque inova e tem como fundamento o inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VI – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”. Somente nessa hipótese pode-se falar que existe decreto “autônomo” no Direito Brasileiro.

Em contrapartida, quando alude a uma matéria já disciplinada por lei, o decreto se destina a normatizar a execução dessa lei e, por tal razão, é denominado regulamentar. Seu fundamento é a segunda parte do inciso IV do art. 84 da Constituição da República de 1988: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Ademais, o decreto regulamentar não pode criar direito novo, ainda que essa novidade seja uma ampliação do direito não prevista no ato normativo originário (a lei), visto que o Decreto regulamentar só pode explicitar a execução da lei nos limites desta.

<sup>7</sup> “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” (BOBBIO, 1992, p. 24).

Constata-se que o Decreto nº 977/1993 gera efeitos gerais e é regulamentar, pois trata da execução de um dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>8</sup>. Como Decreto regulamentar, não pode restringir ou ampliar o direito, pois este já está completamente delimitado pela lei que trata do assunto (o ECA).

O Decreto nº 977/1993, além de não apresentar uma literalidade que vai de encontro à letra do dispositivo constitucional referente ao assunto, não é interpretado literalmente e sem a luz imposta pela Lei Maior de 1988. Sob esse aspecto, o ato administrativo que não reconhece o direito à assistência pré-escolar em face de sobrinho que seja dependente econômico de servidor não constitui um ato administrativo com vício de motivo/pressuposto de direito, pois se fundamenta num decreto que, além de apresentar presunção de legitimidade, tem como alicerce uma norma legal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por se tratar de um direito fundamental que beneficia os filhos e quaisquer outros dependentes econômicos menores de idade, a assistência pré-escolar se aplicará irrestritamente aos servidores públicos para diversas modalidades dessa dependência, inclusive nas situações que não sejam filiação, adoção e tutela, se assim estiver previsto no regime jurídico próprio.

No caso em análise, a previsão de assistência não consta no regime instituído na Lei nº 8.112/1990, porquanto está presente no Decreto nº 977/1993 (ato administrativo regulamentar que não é materialmente inconstitucional).

Esse decreto fundamenta-se no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei que também dispõe sobre os institutos jurídicos de adoção e tutela, os quais limitam a interpretação do art. 241 da Lei nº 8.112/1990, ou seja, não incluem para os fins de assistência os dependentes econômicos que não sejam filho ou tutelado (sem filiação ou tutela, a dependência econômica como fato socioeconômico não é suficiente para essa finalidade).

Como a Constituição de 1988 distingue os decretos em regulamentares e autônomos, ao definir as matérias abrangidas por cada um deles, o Decreto nº 977/1993, por sua natureza regulamentar, não pode gerar inovações na ordem jurídica para incluir o sobrinho como dependente econômico (unicamente a lei pode fazê-lo, sob pena de o Poder Executivo usurpar a competência constitucional do Poder Legislativo).

A previsão expressa de assistência pré-escolar no regime jurídico-legal do servidor público, isto é, na Lei nº 8.112/1990 ou noutra lei que disponha sobre assistência destinada aos dependentes dos servidores federais, atenderá com maior efetividade ao direito constitucional de proteção da família, se incluir o sobrinho que seja dependente econômico. Afinal, a Lei Maior de 1988 prevê proteção irrestrita de crianças numa sociedade com núcleos familiares diversificados.

---

<sup>8</sup> V. nota de rodapé nº 3.

## REFERÊNCIAS

1. BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador: Centro de Atualização Jurídica, ano I, v. I, n. 6, set. 2001. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_6/DIALOGO-JURIDICO-06-SETEMBRO-2001-LUIS-ROBERTO-BARROSO.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_6/DIALOGO-JURIDICO-06-SETEMBRO-2001-LUIS-ROBERTO-BARROSO.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2015.
2. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
3. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 16 dez. 2021.
4. \_\_\_\_\_. **Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993**. Dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D0977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D0977.htm)>. Acesso em: 16 dez. 2021.
5. \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 16 dez. 2021.
6. \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8112compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm)>. Acesso em: 16 dez. 2021.
7. \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>. Acesso em: 16 dez. 2021.
8. \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2021.
9. \_\_\_\_\_. Secretaria da Administração Federal. **Instrução Normativa nº 12, de 23 de dezembro de 1993**. Disciplina a Assistência Pré-Escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <<https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/>>. Acesso em: 16 dez. 2021.
10. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.